



DECRETO Nº 089/2023

*Regulamenta o instrumento auxiliar:
credenciamento previsto no art. 79 da lei federal nº
14.133/2021, no âmbito do município de
Prudentópolis/PR.*

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Considerando que o Credenciamento é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações;

Considerando que, conforme §1º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento; e

Considerando o protocolado sob nº 1148/2023;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Prudentópolis/PR.

Art. 2º Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º Na hipótese do inciso I:

I - A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto ou sorteio.

III - Poderá ser instituído cadastro de reserva na hipótese prevista no inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I - A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal, que estabelecerá o método adequado de controle.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I - A Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II - A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 4º O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I - Identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;

II - Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório, mediante Estudo Técnico Preliminar, exceto em situações em que seja dispensada sua elaboração motivadamente;

III - Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;



IV - Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:

- a) A descrição detalhada do objeto;
- b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
- d) Cronograma da execução do objeto;
- e) Requisitos/documentos para credenciamento;
- f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
- g) Data prevista para a sessão de divisão das quantidades dos serviços e definição da ordem em que serão convocados os interessados;
- h) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
- i) Intervalo mínimo para a formalização de novos contratos decorrentes de credenciados que ingressarem após a divisão dos serviços;
- j) Condições de pagamento.

V - Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI - Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;

VII - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

- a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;
- b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

VIII - Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

Parágrafo único. É permanente o cadastramento de novos interessados.

Art. 5º A Comissão de Contratações reserva-se no direito de realizar a análise dos documentos de habilitação reservadamente ou em público. Todos os documentos estão digitalizados e disponíveis para consulta no site oficial do município.

Art. 6º O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.



Art. 7º A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da Administração Municipal, devendo a quantidade necessária a ser contratada naquele momento ser dividida entre todos os credenciados.

Art. 8º Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

§1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§3º Os contratos decorrentes do Chamamento Público terão vigência paralela ao prazo em que estará aberto o edital para credenciamento.

§4º É vedada a prorrogação dos Contratos decorrentes de Credenciamento.

§5º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.

§6º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 9º Nas hipóteses dos incisos I e III do art. 3º, em respeito ao princípio da isonomia, sempre que uma ou mais empresa credenciada vir a receber, pecuniariamente ou na distribuição de serviços, valor ou quantidade superior a 10% (dez por cento) a mais que qualquer outra empresa credenciada no mesmo item, terá(ão) seu credenciamento suspenso, até que haja paridade de pagamentos e serviços com as demais empresas.

§1º Alcançada a paridade, entre todas as empresas credenciadas, os demais serviços serão liberados a todas as empresas, em conformidade com os sorteios ordinários de distribuição de serviços.

§2º O Edital de Chamamento Público indicará a forma de apuração da Equidade.



- §3º** É dever funcional do(s) fiscal(is) e do gestor do contrato de credenciamento observar e aplicar corretamente o sistema de rodízio das empresas credenciadas, para distribuição de serviços, bem como a paridade entre elas no recebimento de serviços e pagamentos, empregando o disposto no princípio de equidade.
- §4º** A equidade poderá ser reivindicada por qualquer empresa credenciada, sempre que a mesma constatar alguma irregularidade na distribuição de serviços ou na realização de pagamentos.
- §5º** Sempre que a equidade for acionada por uma empresa credenciada, sendo constatada a veracidade dos fatos levantados, será instaurado procedimento administrativo para verificação de falta funcional em desfavor do(s) fiscal(is) e do gestor do contrato de credenciamento.

Art. 10º Os contratos poderão ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

I - Por supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes, ou na eventual redistribuição dos serviços entre os credenciados.

II - Em situações especiais e devidamente justificadas, serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais desde que observadas as seguintes situações:

- a) não acarrete para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- b) não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual na hipótese deste parágrafo, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em sacrifício insuportável ou gravíssimo ao interesse coletivo a ser atendido pelo serviço, inclusive à sua urgência e emergência.

III – Em razão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, situação em que devidamente comprovada a elevação/diminuição dos custos do



serviço/produto, o preço pago pela administração pública poderá ser revisto, alterando-se o Edital de Chamamento e consequentemente os contratos decorrentes do mesmo.

§1º Não serão permitidas alterações contratuais em razão de acréscimo de quantitativos, exceto no caso de descredenciamento de um dos credenciados e a redistribuição do saldo entre os demais.

§2º Na hipótese prevista no inciso III deverá ser avaliada a viabilidade de manutenção do chamamento público ou sua revogação e inauguração de novo procedimento.

Art. 11º Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§2º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 12º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Secretaria Municipal de Administração, 23 de fevereiro de 2023.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração